



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Procedência: Procuradoria Geral

Assunto: Parecer padronizado – Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação – Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – Contratação de profissional do setor artístico.

PARECER PADRONIZADO DA PROCURADORIA GERAL

EMENTA: PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.446/2021 - DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz do artigo 1º, da Lei Municipal Nº 6.446/2021.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de artista consagrado (art. 74, II, da Lei 14.133/2023).

IV – Condições, requisitos e formalidades para a validação da contratação prevista neste parecer.

I. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ACERCA DO TEMA PROPOSTO PELA SECRETARIA CONSULENTE – EXEGESE DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.446/2021.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, a Lei Municipal nº 6.446/2021, em seu artigo 1º, facultou ao Procurador Geral ou ao Subsecretário Administrativo “fixar a padronização de entendimento jurídico.”¹

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização/simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “desburocratização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha a ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente na tramitação dos processos administrativos, diminuindo a

¹ Art. 1º É facultado ao Procurador-Geral e/ou ao Subsecretário Administrativo, isoladamente, fixar a padronização de entendimento jurídico:

I - a padronização de entendimento jurídico de que trata este artigo deverá ser elaborada por meio de Parecer Padrão;

II - o Parecer Padrão deve ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, preferencialmente por meio eletrônico;

III - estabelecida a padronização para determinada situação, ficam os Secretários Municipais isentos de consultar a Procuradoria sobre o referido assunto, bastando fazer referência ao Parecer Padrão, podendo, se acharem conveniente, anexar cópia do Parecer Padrão no respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. O Parecer Padrão poderá ser assinado pelo Procurador Geral e/ou Subsecretário Administrativo, podendo, aquele ou este, assinar em conjunto com o(s) Procurador(es) efetivo(s).





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo da consulta *sub examine*, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e prazo necessários para processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

II - CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

Salienta-se, desde já, que a aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

- (i) Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da **contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais**, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, levados a cabo por órgãos e entidades do Município de Vila Velha;
- (ii) A lista de verificação (*checklist* – Anexo I) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida;
- (iii) A aplicabilidade deste parecer será mantida enquanto as legislações federal e municipal utilizadas como sustentáculo de sua conclusão não forem alteradas. Caso as referidas leis sejam alteradas, o parecer referencial perde a eficácia e necessitará de atualização, assim como no caso de superação jurisprudencial por meio de emissão de precedentes obrigatórios dos Tribunais Superiores;
- (iv) Nesse tocante, registra-se que a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 307/2023, o qual, dentre outros, estabelece normas para contratação direta, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação,





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

e medidas de planejamento, padronização e coordenação das licitações e contratações públicas.

Assim, preenchidos os requisitos acima apontados, cabe ao Administrador anexar ao processo de inexigibilidade este parecer referencial, incluindo a lista de verificação (*checklist* – Anexo I) devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da contratação direta do artigo (art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Também deverá ser juntado, nos processos individuais, o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nela contidas, conforme Anexo II.

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais para fins de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizadas por órgãos e entidades do Município de Vila Velha.

III. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho²:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, **a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, com esboço no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

²JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Joel de Menezes Niebuhr³ esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho⁴ distingue a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. **Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.** (nosso grifo)

Já Ronny Charles⁵, cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634.

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. **O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.** Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Acerca do tema, contratação direta, vale destacar, que o Município de Vila Velha por meio do Decreto Municipal nº 307/2023, regulamentando a Lei nº 14.133/21, contemplou, no seu art. 80 e seguintes, as disposições abaixo descritas:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 80 O processo de contratação direta deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos, preferencialmente na ordem elencada abaixo:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - anteprojeto, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

XII - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XIII - autorização da autoridade competente;

XIV - indicação do dispositivo legal aplicável, demonstrando-se seus respectivos requisitos caracterizadores;

XV - autorização do ordenador de despesa;

XVI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Vila Velha.

§ 1º As contratações diretas serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e em Diário Oficial do Município, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Até que o Governo Federal implemente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) de que trata os Arts. 174 a 176, da Lei nº 14.133/2021, para o processamento das compras diretas, a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial prevista no § 3º do art. 75, bem como as divulgações previstas no art. 94, ambas da lei mencionada, serão realizadas no sítio eletrônico oficial deste município e publicadas no Diário Oficial.

§ 3º Os órgãos da administração Municipal ficam autorizados a utilizar os portais de Compras Públicas ou outras ferramentas tecnológicas públicas ou privadas para implementar as contratações previstas no 75 da Lei nº 14.133 /2021 em sua forma eletrônica.

§ 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, admitida a delegação por meio de Portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial de Vila Velha e inserida no processo.

§ 5º A contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser realizada por registro de preços, na forma do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 122 e seguintes deste Decreto.

§ 6º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos todos os requisitos constantes de Relatório de Instrução Processual Mínimo (RIPM), aprovado por meio de Resolução conjunta do Procurador-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

§ 7º A inviabilidade fática de instruir os autos com qualquer um dos documentos listados nos incisos deste artigo deverá ser amplamente fundamentada, em despacho exarado ou ratificado pela autoridade superior.

Art. 81 Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 82 No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Vila Velha deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade e responsabilização de quem der causa à irregularidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

[...]

Art. 87 As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei 14.133/21, do Decreto Municipal regulamentador nº 307/2023 e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

III. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021.

Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda**, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) *serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.*”

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com o art. 2º do Decreto Municipal nº 307/2023. Nele, deverá estar descrita a **justificativa da necessidade da contratação**.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, cuja definição está contida no art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa **técnica e econômica** da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O dispositivo acima transcrito traz os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensada**.

A versão simplificada está prevista no art. 18, § 2º, *in verbis*:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Em regra, portanto, a versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar – ETP será possível quando não houver no mercado mais de uma solução possível.

Já as hipóteses de dispensa de ETP são as seguintes, conforme art. 18, § 3º, *in verbis*:

Art. 18 (...) § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

No caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, veja-se o que dispõe o art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O município regulamentou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nas hipóteses de contratação direta no seguinte sentido:

Art. 80 O processo de contratação direta deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos, preferencialmente na ordem elencada abaixo:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, **se for o caso**;

(...)

§ 7º A inviabilidade fática de instruir os autos com qualquer um dos documentos listados nos incisos deste artigo deverá ser amplamente fundamentada, em despacho exarado ou ratificado pela autoridade superior.

Como se verifica do disposto acima, na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 80, inciso II c/c § 7º do Decreto Municipal 307/2023, **o que exigirá, no entanto, que seja apresentada pelo órgão demandante a justificativa apta a comprovar a situação descrita nesse último dispositivo legal.**

Salienta-se, ainda, a possibilidade do gestor, ao invés de dispensar a apresentação do ETP, optar, se for o caso, pela sua versão simplificada, devendo ser apresentada a justificativa para tal adoção.

Por derradeiro, caberá a Administração **a indicação do agente de contratação**, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

No art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o agente de contratação da fase interna e o da fase externa em processos licitatórios devem estar investidos em cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração Pública.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

No Decreto Municipal, a figura do agente de contratação está disciplinada, no seu art. 4º:

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

Na hipótese de contratação direta, segundo disposto no Decreto Municipal nº 307/2023, a figura do agente de contratação **não é facultativa**, veja-se o que dispõe o inciso XXI, do supra citado art. 4º: “instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e **os procedimentos para contratação direta** e adesões à Ata de Registros de preços.”

Outrossim, para a designação, deve o gestor público, também, atentar-se para o cumprimento do **princípio da segregação de funções** que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, na forma disposta no art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Ultrapassado esta fase, passamos a análise da correta instrução do procedimento administrativo para contratações diretas.

III.1 DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

O **primeiro requisito** de toda contratação direta realizada pelo Município de Vila Velha é a **observância do correto procedimento administrativo** previsto nos arts. 80 e seguintes do Decreto 307/2023, reproduzidos no tópico anterior.

Toda documentação deve estar, preferencialmente, encartada na ordem determinada no art. 80, *caput*, e incisos. Se a ordem precisar ser alterada, ou algum documento não puder ser produzido por impossibilidade fática ou inadequação ao caso concreto, tal hipótese deve estar justificada nos autos.

III.2 DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER CONTRATAÇÃO DIRETA COM O ARTISTA OU MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DO ARTISTA/BANDA

A contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado.

A lei também faculta a contratação do artista através de empresário **que detenha contrato de exclusividade** para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo.

Cabe lembrar que o art. 74, §2º, incorporando a jurisprudência do TCU, conceituou empresário exclusivo:

Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ressaltamos que é necessário o registro dos contratados de exclusividade, conforme orientação do TCU:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade**





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.

Alguns desvirtuamentos que são apontados pelo Tribunal de Contas da União necessitam ser evitados, tais como a exclusividade da representação por empresário atrelada à determinada data do evento; a não apresentação do contrato de exclusividade em virtude de alegado sigilo contratual; a assinatura do contrato na véspera do evento, demonstrando que houve algum tipo de direcionamento; e ainda, a cobrança de ingressos por shows cujos recursos não são revertidos ao erário.

Neste sentido, destacamos abaixo alguns trechos de Acórdãos do TCU sobre determinações e irregularidades constatadas na contratação direta de artistas:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário

(...)

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (...)

Acórdão TCU nº 2070/2011 - Plenário

Com relação ao terceiro caso, em que o artista e o empresário alegam que o contrato não pode ser apresentado no plano de trabalho por possuir teor sigiloso, tampouco deve ser aceita a contratação por inexigibilidade, à luz do que determina o Acórdão 96/2008 - Plenário. **Vale repetir, para a contratação enquadrada na hipótese prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório.** Além disso, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, sem que se ateste a existência dos requisitos estabelecidos em lei.

Boletim de Jurisprudência 309/2020.

(...)

“a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”

Portanto, caberá ao Gestor observar as recomendações acima explicitadas, anexando aos autos o documento que comprova a representação exclusiva, se for o caso.

III.3 – DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA POR CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA

De fato, não há um conceito padrão para “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Porém, há uma margem de certeza indubitável no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada.

Por outro lado, haverá maior necessidade de provas e justificativas para se contratar artista/banda que não tem esta notória consagração.

Neste caso, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser patentemente demonstrada nos autos, não se restringindo a informações particulares, demonstração insuficiente de que o artista se qualificou através de cursos na área, a simples comprovação de episódica experiência profissional ou até mesmo por constar em jornais esporádicas participações em shows ou eventos.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade com uma documentação mínima que permita aos órgãos de controle aferir facilmente essa consagração pela crítica ou opinião pública como: i) periódicos que informem a satisfação pública ou sucesso do





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

artista/banda em sua(s) apresentação(ões); ii) juntada de discografia do artista/banda; iii) premiações recebidas; iv) participações em eventos importantes.

Assim, se não houver tal patente comprovação, a ser aferida pela secretaria competente, a contratação por inexigibilidade não deve ser realizada.

Ora, se a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser subjetiva, o dever de licitar é objetivo, e deve ser utilizado sempre que a Administração puder se satisfazer com artista selecionado mediante processo licitatório na modalidade “concurso”.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, **por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.**

Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, *flyers*, CD's também devem ser juntados ao processo.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

III.4 – RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Administração deve ter uma motivação adequada para contratar determinado artista ou banda, caso contrário, se a demanda for por um show ou obra de arte qualquer, repita-se, o procedimento correto será recorrer à modalidade licitatória do concurso.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

No que se refere à necessidade de **justificativa do preço** (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto a particulares, visando obter o preço de mercado.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa n.º 17 da Advocacia-Geral da União, “*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

Dito isso, **a razão da escolha do artista** e a **precificação do serviço** que será prestado, por intermédio da pesquisa mais ampla possível, são elementos imprescindíveis ao procedimento de contratação.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado de acordo com o disposto no art. 94, da Lei 14.133/2021 e no art. 82 do decreto 307/2023, que aduzem, respectivamente, o seguinte:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º (...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Art. 82 No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Vila Velha deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§ 1º (...)

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Ainda a respeito da pesquisa de preços na contratação direta, é forçosa a observância dos arts. 44 e 46 do Decreto 307/2023:

Art. 44. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, ou pelo Estado do Espírito Santo ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação descritas no art. 43, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(...)

Art. 46 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 44.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 44, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Observados todos os requisitos elencados acima, a pesquisa de preços estará de acordo com os preceitos que regem as contratações diretas.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

III.5 - DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A NÃO NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL – DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No contexto da legislação revogada (Lei nº 8.666/93) a respeito da desnecessidade da inscrição do artista no respectivo Conselho Profissional, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. **A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.** (STF - RE: 414426 SC, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01) (sem destaque no original)

Considerando que acerca do tema, não houve significativa alteração legislativa, forçoso concluir que o mesmo entendimento, a princípio, poderá ser observado.

Portanto, para efeitos de inexigibilidade de licitação, pode ser contratado tanto o artista amador, quanto o registrado em conselho profissional.

IV. CONCLUSÃO

Isso posto, considerando a repetitividade do presente tema no âmbito desta PROGER e das prerrogativas legais conferidas pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.446/2021, **OPINAMOS**, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, pela **POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO CORRELATO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, conforme artigo 74, II, DA Lei 14.133/2023, tornando-se, nesse propósito, DESNECESSÁRIA a submissão de consultas relacionadas EXCLUSIVAMENTE ao**





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

presente tema à Procuradoria Geral do Município, sendo inclusive vedada a analogia com demais matérias.

Conforme demonstrado acima existe a possibilidade legal de se proceder à contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei 14.133/2023), desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais apontados neste parecer, que deve ser atestado pelo secretário da pasta antes de efetivar a contratação, em despacho próprio. Por sugestão, a fim de organizar e estruturar os casos de inexigibilidade de licitação para apresentações artísticas e culturais, recomendamos a juntada dos documentos mencionados no “anexo I” deste parecer, cuja responsabilidade pela verificação/conferência dependerá exclusivamente do gestor da Secretaria competente pela contratação.

Ressaltamos, ainda, que, na forma do artigo 74, II, da Lei 14.133/2023, que deverá ser demonstrado que o Artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, salvo se notória, conforme parâmetros demonstrados no bojo deste parecer, a ser devidamente justificado nos autos pela Secretaria competente.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Vila Velha deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

É o parecer.

Vila Velha/ES, ____ de _____ de 2024.

Danielle Brandão de Castro

Procuradora Chefe do Núcleo Administrativo da Procuradoria Geral





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Thiago Viola
Procurador Municipal

André Luiz Ribeiro da Silva
Subprocurador-Geral Administrativo da Procuradoria Geral

ANEXO I

CHECK LIST - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- 1. Autorização de despesas;**
- 2. Termo de referência, contendo, inclusive, justificativa do preço com ampla pesquisa de mercado e razão da escolha do artista/banda;**
- 3. Proposta comercial contendo o valor da apresentação do artista;**
- 4. Documento(s) pessoal(is) do(s) artista(s);**
- 5. Release (Documento de linguagem jornalística. Deve ser objetivo e sintético. Contém informações do Artista/Banda);**
- 6. Comprovação da consagração pela crítica especializada ou opinião pública (do público ao qual será direcionado o show);**





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

7. Notas fiscais ou extratos de contratos contendo os valores cobrados por apresentação do Artista/Banda em apresentações semelhantes;
8. Contrato de exclusividade (devidamente registrado) ou procuração específica, sempre que houver agenciamento (não será permitida a utilização de “carta de exclusividade” nos termos deste parecer);
9. Contrato social da empresa agenciadora e documento pessoal do sócio administrador, ambos quando houver agenciamento;
10. Comprovante de inscrição no CNPJ;
11. Certidões de regularidade fiscal;

ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo:

Origem:

Interessado(s) :

Referência/Objeto :

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de artista profissional amolda-se ao PARECER REFERENCIAL Nº XXXXXXXX, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.





PREFEITURA DE
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Procuradoria Geral do Município

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 6.446/2021.

Vila Velha, ____ de ____ de ____.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300330038003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIELLE BRANDÃO DE CASTRO** em **11/01/2024 14:13**

Checksum: **9E830DD7D0B7952898A7A877E26D7642266ADB71C6230A1BAEBE8145FE0D7E89**

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA** em **11/01/2024 14:14**

Checksum: **FB2869EA7954495E7F5EB1E5C37C44F66A4B5D2D4A91383D62E9F3961B80C4C0**

Assinado eletronicamente por **THIAGO VIOLA PEREIRA DA SILVA** em **11/01/2024 14:15**

Checksum: **55E66E49B192D73A126CCBE855F899DBB6D4392B40757B5DF393FD8F598C5CAC**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003300330038003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.